

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 075/2020

PROCESSO Nº 15629

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a campanha institucional nos veículos de transporte público e plataformas digitais do Município de Rio Claro, com o intuito de conscientizar e combater a violência doméstica e abusos contra a mulher e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituída em caráter permanente, campanha institucional de conscientização e combate a violência doméstica contra a mulher em veículos utilizados para o transporte público, vans escolares, e plataformas digitais no âmbito do Município de Rio Claro.

§ 1º - A campanha de conscientização e combate a violência contra a mulher deverá ser intensificada durante o período de calamidade pública.

§ 2º - A publicação e veiculação de material contendo os tipos de violência e abusos contra a mulher, deverão ser realizados através de campanhas institucionais produzidas para essa finalidade.

Artigo 2º - Para atingir os objetivos propostos nesta Lei, serão realizados convênios com instituições públicas e privadas, estimulando a participação de todos os setores na campanha, inclusive com fornecimento de materiais impressos ou por meio de plataforma digital com acesso a internet, bem como através da inclusão de profissionais capacitados nesta temática.

§ 1º - Deverão ser realizados encontros, debates e palestras com profissionais e sociedade civil em geral para elucidar ações que visam conscientizar para o enfrentamento da violência e outras formas de abuso.

§ 2º - Realizar divulgação de canais oficiais disponíveis para denúncia.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 26/10/2020 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 063/2020

Dispõe sobre o funcionamento de espaços de trabalho compartilhados no município de Rio Claro.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o funcionamento de espaços de trabalho compartilhados no município de Rio Claro.

Art. 2º Consideram-se espaços de trabalhos compartilhados aqueles que obrigatoriamente oferecem aos seus usuários serviços de suporte logístico e administrativo, devidamente adequados para a execução de seus trabalhos, em horário comercial local.

§1º Considera-se usuário todas as pessoas físicas, profissionais autônomos, profissionais liberais e pessoas jurídicas que, pelo seu ramo de atividade, não necessitam de estrutura física organizada (estabelecimento) para produção ou circulação de bens ou serviços;

§2º Suporte logístico constitui a disponibilização de infraestrutura material mínima necessária ao desenvolvimento das atividades empresariais, tais como: salas de trabalho mobiliadas, recepção, acesso à internet, entre outros.

§3º Suporte administrativo entende-se por: serviço de recepção, documentos, mensagens e encomendas, serviço de atendimento telefônico, limpeza, agendamento de compromissos, entre outros.

Art. 3º Mediante contratação por escrito, o usuário também poderá contratar o serviço de domicílio fiscal, que consiste na cessão do endereço do escritório de trabalho compartilhado para seus usuários formalizarem o seu domicílio fiscal, que será utilizado por este para todos os fins de direito e nos documentos públicos e particulares.

Parágrafo único. Os espaços de trabalho compartilhados poderão ceder o endereço para mais de uma empresa, desde que o suporte logístico e administrativo não fique prejudicado.

Art. 4º Além das obrigações contratuais, os usuários que contratarem o serviço de domicílio fiscal deverão:

- I – Inscrever-se no Município, obter e manter alvará de localização e funcionamento;
- II – Fornecer todos os documentos solicitados necessários para a contratação dos serviços;
- III – Informar imediatamente ao espaço de trabalho compartilhado qualquer alteração em seus dados, em especial, os que possam influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades.

Art. 5º Os espaços de trabalhos compartilhados deverão manter os seguintes documentos dos usuários que contratarem o serviço de domicílio fiscal:

- I – Alvará de localização e funcionamento original;
- II – Escrituração fiscal relativa ao ISS;
- III – Inscrição estadual;
- IV – Cadastro nacional de pessoa jurídica;
- V – Cópias autenticadas dos atos constitutivos atualizados;
- VI – Procuração, na qualidade de outorgados, com poderes para receber em nome do outorgante: notificações, intimações, citações judiciais e outras comunicações de órgãos públicos ou privados.

Art. 6º Os estabelecimentos definidos como espaços de trabalho compartilhado deverão:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- I – Comunicar, no prazo de trinta dias, ao setor competente da Prefeitura Municipal de Rio Claro, as alterações nos dados dos usuários, em especial, os que possam influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades;
- II – apresentar a documentação fiscal dos usuários sempre solicitada e nos prazos assinalados pelos agentes fiscais.

Art. 7º Para requerimento de expedição de Alvará de localização e funcionamento, o usuário que desejar utilizar o endereço do espaço de trabalho compartilhado deverá apresentar, juntamente com os demais documentos exigidos, o contrato de prestação de serviços celebrado com o espaço de trabalho compartilhado.

Art. 8º Em caso de alteração no endereço do espaço de trabalho compartilhado, os usuários, obrigatoriamente, deverão promover as alterações correspondentes no seu contrato ou estatuto social, permanecendo com as mesmas atividades liberadas no endereço anterior no que se refere ao novo alvará de localização e funcionamento do espaço.

Art. 9º Os espaços de trabalho compartilhados serão classificados de acordo com o disposto na Lei, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 10 O Código CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, própria para espaços de trabalho compartilhado, é 8211-3/00 – Serviços combinados de Escritório e Apoio Administrativo.

Art. 11 O descumprimento de quaisquer obrigações previstas nesta Lei, seja por parte do espaço de trabalho compartilhado ou do usuário, poderá acarretar em infração sujeita a:

I – Advertência

II – Multa de uma UFRC (Unidade Fiscal do Município de Rio Claro);

III – Suspensão do alvará de funcionamento;

IV – Cassação do alvará.

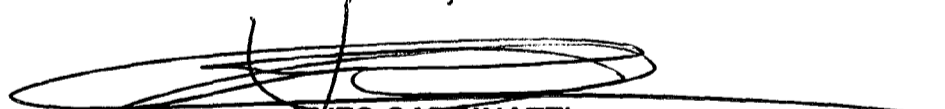
Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa será o dobro do valor da anteriormente aplicada.

Art. 12 Os espaços de trabalhos compartilhados, com seus respectivos usuários, deverão adequar-se aos termos desta Lei no prazo de noventa dias, contados a partir da data de publicação.

Art. 13 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor em trinta dias a contar de sua publicação.

Rio Claro, 05 de junho de 2020



YVES CARBINATTI
Vereador Líder PSD

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 63/2020 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 63/2020 - PROCESSO Nº 15615-091-20.

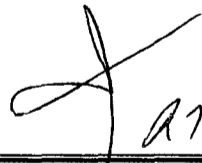

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 63/2020, de autoria do nobre Vereador Yves Rafael Carbinatti Ribeiro, que dispõe sobre o funcionamento de espaços de trabalho compartilhados no município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.


AJP 
05

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei estabelece regras para o funcionamento de espaços de trabalho compartilhados no município de Rio Claro, sendo que os serviços administrativos devem ser prestados em escritório virtual, que compreende a cessão de endereço comercial com registro em órgãos oficiais, prestação de serviços de recepção, de recebimento, processamento e arquivamento de correspondências e documentos, de secretariado, de atendimento telefônico, de limpeza, bem como espaço físico.

Entre as obrigações dos escritórios compartilhados que devem ser cumpridos, de acordo com o texto proposto, estão o funcionamento durante o horário comercial; a obtenção dos alvarás de localização e funcionamento; a comunicação aos órgãos competentes, em até 30 (trinta) dias, quaisquer alterações nos dados dos usuários que possam influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades; entre outras.

Todavia, sugerimos a apresentação de uma emenda modificativa ao inciso II, do artigo 11, do projeto de lei em questão, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Art.11 (...)

II- Multa de 100 UFMRC (cem unidades fiscais do Município de Rio Claro);".



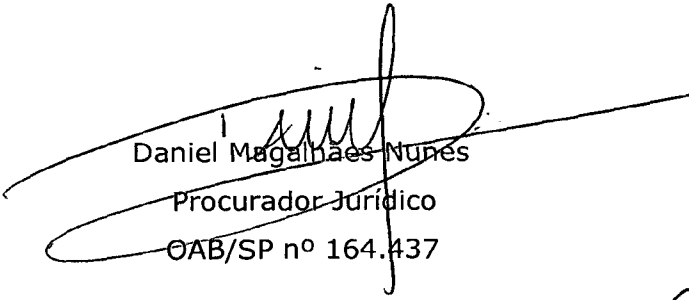
06

Câmara Municipal de Rio Claro


Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com a ressalva mencionada.**

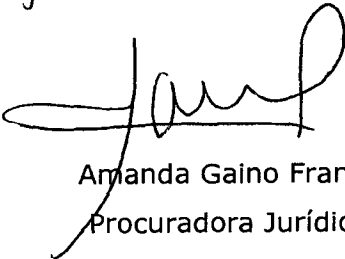
Rio Claro, 25 de julho de 2020.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 063/2020

PROCESSO 15615-091-20

PARECER Nº 115/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **YVES RAFAEL CARBINATTI RIBEIRO**, Dispõe sobre o funcionamento de espaços de trabalho compartilhados no município de Rio Claro.

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 28 de setembro de 2020.



GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente



DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator

RAFAEL HENRIQUE ANDREETA
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 063/2020

PROCESSO 15615-091-20

PARECER Nº 100/2020

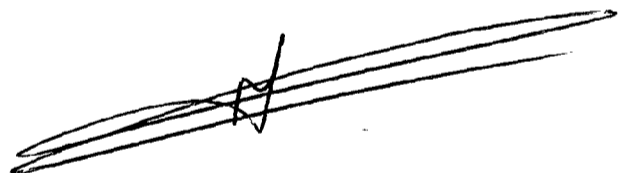
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **YVES RAFAEL CARBINATTI RIBEIRO**, Dispõe sobre o funcionamento de espaços de trabalho compartilhados no município de Rio Claro.

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 19 de outubro de 2020.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

José Pereira dos Santos
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 063/2020

PROCESSO 15615-091-20

PARECER Nº 115/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **YVES RAFAEL CARBINATTI RIBEIRO**, Dispõe sobre o funcionamento de espaços de trabalho compartilhados no município de Rio Claro.

A **Comissão de Políticas Públicas** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 22 de outubro de 2020.



Ruggero Augusto Seron
Presidente



Thiago Yamamoto
Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA
URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE**

PROJETO DE LEI Nº 063/2020

PROCESSO 15615-091-20

PARECER Nº 019/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **YVES RAFAEL CARBINATTI RIBEIRO**, Dispõe sobre o funcionamento de espaços de trabalho compartilhados no município de Rio Claro.

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 04 de novembro de 2020.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente



JOSÉ CLAUDINEI PAIVA
Relator

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 063/2020

PROCESSO 15615-091-20

PARECER Nº 093/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **YVES RAFAEL CARBINATTI RIBEIRO**, Dispõe sobre o funcionamento de espaços de trabalho compartilhados no município de Rio Claro.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 05 de novembro de 2020.


ADRIANO LA TORRE
Presidente



PAULO MARCOS GUEDES
Relator

MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR
YVES CARBINATTI AO PROJETO DE LEI Nº 63/2020

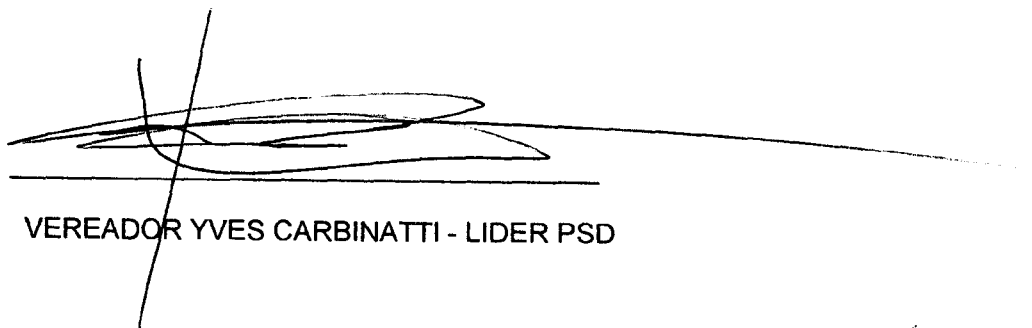
1. EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do inciso II, do artigo 11, do projeto de lei nº 63/2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 11 (...)

II- Multa de 100 UFMRC (cem unidades fiscais do município de Rio Claro)”

Rio Claro, 22 de setembro de 2020.



VEREADOR YVES CARBINATTI - LIDER PSD

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 070/2020

Dispõe sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de Rio Claro, com base na Lei Federal nº11901/09 e na NBR/ABNT 14608.

Art. 1 – Nas áreas e edificações abrangidas por esta Lei, durante sua atividade-fim, fica obrigatória a presença de equipe de prevenção e resposta a emergências composta por:

Bombeiros civis nas áreas ou edificações privadas, abertas ou fechadas, em que houver grande concentração de pessoas ou atividades de expressivo risco à vida e/ou à saúde de pessoas.

Art. 2 – Para efeitos desta Lei, considera-se grande concentração de pessoas:

- a) Feiras, encontros, shows e eventos artísticos, sociais, culturais, educacionais ou esportivos, com duração determinada ou indeterminada, a partir de 1.000 (um mil) participantes.
- b) Boates, casas noturnas e congêneres, empresas ou instituições que durante sua atividade, concentrem 1.000 (um mil) pessoas ou mais.
- c) Outras atividades com concentração a partir de 1.000 (um mil) pessoas participantes, ou circulação média diária acima de 1.200 (um mil e duzentas) pessoas.

§ 1 – Consideram-se pessoas participantes todas as pessoas que estejam no local durante sua atividade, independentemente da condição ou motivo da sua posição.

§ 2 – Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis as residências unifamiliares e os condomínios residenciais que possuam: equipamentos acessíveis, meios de prevenção e combate a incêndio e equipe devidamente treinada e com comprovação legal, em perfeitas condições operacionais.

§ 3 - Quando entre o público participante houver homens e mulheres, as equipes de Bombeiros Civis devem possuir em seus quadros profissionais homens e mulheres, para que os serviços sejam prestados sem constrangimentos.

§ 4 - As equipes de Bombeiros Civis devem estar em composição e dispostas, em número suficiente para atendimento, a qualquer local da edificação ou área em menos de 4 minutos da emergência.

Art. 3 - As áreas, edificações ou eventos abrangidos por esta Lei, obrigatoriamente devem possuir Plano de Emergência Contra Incêndio e Plano de Atendimento a Emergências conforme Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Antes do início das atividades-fim nos locais abrangidos por esta Lei, devem ser informadas ao público participante as condições de segurança quanto a rotas de fuga, meios de alarme, meios de proteção e combate, posicionamento das equipes e pontos de atendimento em casos de emergência.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 4 - Para efeito de fiscalização, consideram-se a observância das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT/NBR oriundas da Comissão de Planos e Equipes de Emergência do Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio e demais normas ABNT aplicáveis.

Parágrafo único - As empresas ou instituições de prestação de serviços e mão de obra nas áreas de Bombeiros Civis e Guarda-Vidas devem possuir profissionais em situação regular com suas documentações.

Art. 5 – As empresas privadas com público superior a 1.000 (um mil) pessoas, assim como os locais destinados a atividade física de média ou alta intensidade que comportem mais de 300 (trezentas) pessoas, devem dispor de Desfibrilador Externo Automático-DEA.

§ 1 - O equipamento DEA deve estar disposto e acessível tal que em caso de emergência cardíaca, o mesmo possa ser ofertado na vítima a menos de 4 minutos.

§ 2 – Os responsáveis pelo local onde houver DEA, devem prover treinamento anual de capacitação operacional aos trabalhadores, ofertados por empresas em conformidade com a Legislação vigente.

Art. 6 – Poderá ser elaborada Lei complementar específica concedendo isenção ou incentivo fiscal às empresas e instituições que atenderem às exigências de implantação e adequação de serviços e profissionais de prevenção e resposta a emergências em cumprimento desta Lei.

Art. 7 - A inobservância desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais ações penais e civis cabíveis:

- ★ Autuação com prazo para sanar as irregularidades em 30 (trinta) dias;
- ★ Aplicação de multa, recolhida aos cofres do Município, com valor igual ao do dimensionamento dos Bombeiros Civis ou Guarda-Vidas, multiplicado por dois;
- ★ A multa será re aplicada em dobro no caso de reincidência ou da permanência da irregularidade ao final do prazo concedido para sua regularização;
- ★ Interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade eventual;
- ★ Cancelamento do alvará ou de autorização de funcionamento.

§ 1 – As definições sobre penalidades, prazos e valores, serão de competência da autoridade investida pelo município para fiscalização conforme avaliação da gravidade das irregularidades e seu risco potencial de dano a vidas e ao meio ambiente.

§ 2 – O valor da multa será atualizado anualmente ao início do ano em exercício, conforme o índice de correção adotado pelo município em vigor no ano vigente.

§ 3 – As arrecadações provenientes desta Lei serão destinadas às ações, serviços, convênios, campanhas, serviços e ações de prevenção e resposta a emergências, resiliência, defesa, proteção civil e FEENA.

Art. 8 – Na ausência ou insuficiência de serviço público estadual, o município poderá instituir Serviço Municipal de Bombeiros Civis ou firmar convênio com órgão ou serviço público ou associação ou instituição da iniciativa privada ou sociedade civil organizada para prestação destes serviços em seu território.

Parágrafo único: O Município poderá constituir Secretaria de Controle do Uso de Áreas e Imóveis para fiscalização e aplicação das sanções previstas ou atribuir tal competência a outro órgão ou estrutura municipal já existente ou que venha a ser constituída.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 9 – A observância desta Lei torna-se requisito obrigatório para concessão, manutenção ou renovação de alvará ou autorização para funcionamento no município e não substitui ou desobriga a observância de demais legislações relacionadas a proteção, prevenção e resposta a emergências.

Art. 10 - As edificações e áreas terão carência de 180 (cento e oitenta) dias e as organizadoras e produtoras de eventos terão carência de 60 (noventa dias) para adequação aos requisitos desta Lei, estando isentas neste período da aplicação das sanções previstas no Artigo 7.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 29 de junho de 2020.


ANDRÉ LUIS DE GODOY
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A NBR/ABNT nº14608 é específica ao bombeiro profissional civil e o define como elemento pertencente a uma empresa especializada, ou da própria administração do estabelecimento, com dedicação exclusiva, que presta serviços de prevenção de incêndio e atendimento de emergência em edificações e eventos, e que tenha sido aprovado no curso de formação, tendo como atividades básicas durante suas rotinas de trabalho, os seguintes itens:

- Identificação e avaliação dos riscos existentes;
- Inspeção e testes periódicos nos equipamentos de combate a incêndio;
- Inspeção, manutenção e liberação periódica das rotas de fuga;
- Participação nos exercícios simulados (abandono, combate a incêndios e primeiros-socorros);
- Relato das irregularidades com propostas, medidas corretivas e verificação da execução;
- Apresentação de eventuais sugestões para melhoria das condições de segurança;
- Avaliação, liberação e acompanhamento das atividades de risco;
- Participação da integração da empresa ao órgão de bombeiros públicos da área;
- Atendimento ao Plano de Atendimento a Emergências da empresa;
- Registrar as atividades de emergência e os procedimentos adotados.

Para esclarecimento, esta mesma normativa especifica que brigada de incêndio é o grupo organizado de pessoas, **voluntárias** ou não, treinadas e capacitadas para atuar na **prevenção, abandono e combate a um princípio de incêndio e prestar os primeiros-socorros**, dentro de uma área preestabelecida, tornando-se muito diferente de Bombeiro Civil.

Nos locais em que se emprega o Bombeiro Civil, a atuação prevencionista é constante, sendo um forte aliado do empregador na redução dos acidentes de trabalho ou minimizando as consequências e gravidade. O conceito prevencionista atenua perdas ao empregado envolvido (muitas vezes irreparáveis), perdas ao empregador, perdas ao Estado e consequentemente na economia Nacional.

Quando a prevenção não se faz suficiente e ocorre a necessidade de intervenção emergencial, o Bombeiro Civil é a primeira pessoa qualificada a chegar no local da cena, tomando medidas cabíveis e necessárias para o não agravamento da situação, auxilia a restrição do sinistro e contribui com a manutenção da vida até a chegada dos profissionais da saúde, colocando em prática os procedimentos e protocolos adquiridos em treinamentos.

No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar. Situação natural nos ambientes em que haja o Bombeiro Civil, pois, o mesmo chega primeiro, possui conhecimento da planta do local, inicia a montagem e preparação dos recursos para combate a sinistros, acelerando o trabalho mútuo e com respeito recíproco, com qualidade.

O profissional Bombeiro Civil está cada vez mais solicitado nas atividades de maior risco, ou ainda em locais cuja prevenção seja considerada suma importância, em todo território Nacional. Como o mercado de trabalho está cada dia mais exigente, faz necessário a qualificação e o aperfeiçoamento de conhecimentos de maneira constante, para as mais diversas situações.

Com as equipes de Bombeiros Civis, o Município passa a ocupar posição de excelência ao se fazer valer uma Lei Federal, observando outras legislações de similar teor já aprovadas ou tramitando em diversos municípios do Brasil. O histórico amargo com tragédias, muitas vezes, ocorre por ausência de políticas públicas, o que nós repudiamos em nosso Município pela atual propositura.

Somos campeões mundiais em queda de raios e o número de cidadãos atingidos é alarmante. A maior causa clínica de morte no mundo é a parada cardíaca e que a maioria das mortes se dá pela falta de socorro com qualidade e tempo adequado e que no socorro a tal emergência se faz necessário uso de DEA Desfibrilador Externo Automático por pessoas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

capacitadas. O Bombeiro Civil tanto possui esta capacitação quanto pode auxiliar na disseminação do conteúdo, tornando um maior número de pessoas em condições de auxiliar com qualidade o salvamento de vidas.

Quanto a execução da Lei e sua sustentabilidade, além de proporcionar mais segurança a sociedade, gerar emprego aos profissionais da área e estimular o mercado nos diversos segmentos, a aprovação e aplicação desta propositura não onera o orçamento do município, pelo contrário, traz bônus ao criar forma de arrecadação, cuja fiscalização e aplicação se dá pela já existente estrutura municipal que pode vir a ser ampliada em virtude de recursos arrecadados.

Atentos a esta tendência nacional e realidade mundial, este projeto ampara de forma oportuna que o município possa instituir seu próprio serviço municipal de Bombeiros, a exemplo das Guardas Civas e da Defesa Civil.

Concluindo, reafirmamos a responsabilidade e compromisso do município com a proteção e segurança, provendo condições para evitar sinistros e desastres, mas caso ocorram, minimizá-los em favor das vidas, ambiente e meios de emprego e renda, moradia, cultura e lazer pelo bem maior de todos. Por tanto, solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura que é anseio dos profissionais em nosso Município e conta com apoio do Conselho Nacional de Bombeiros Civas.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 70/2020 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
70/2020 - PROCESSO Nº 15622-098-20.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 70/2020, de autoria do nobre Vereador André Luis de Godoy, que dispõe sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de Rio Claro, com base na Lei Federal nº 11901/2009 e na NBR/ABNT 14608.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Handwritten signature and initials, possibly "R 18", written in black ink.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

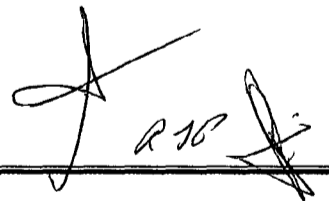
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de Rio Claro, com base na Lei Federal nº 11901/2009 e na NBR/ABNT 14608.

A Lei Federal nº 11901/2009 dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências. Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos da mencionada Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Por sua vez a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - trata-se do Fórum Nacional de Normatização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB) e dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e órgãos neutros (universidades, laboratórios e outros).

A NBR/ABNT nº 14608 surgiu da necessidade de se padronizar a qualificação, a aplicação e as atividades do bombeiro profissional civil, contendo apenas padrões mínimos, ficando as organizações livres para agregar outros, de acordo com as suas necessidades e/ou riscos envolvidos.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

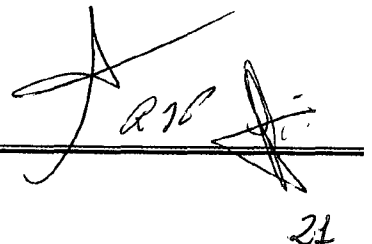
O principal objetivo da mencionada norma é estabelecer as condições mínimas de qualificação, aplicação e atividades do bombeiro profissional civil.

No âmbito estadual existe a LEI COMPLEMENTAR nº 1.257, de 06 de janeiro de 2015 que institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

Portanto, o projeto de lei ora analisado pretende dispor, no âmbito do município de Rio Claro, sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações, estando em consonância com as legislações acima mencionadas.

Todavia, considerando que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Projetos de Leis que disponham sobre matéria tipicamente administrativa, bem como aquelas relacionadas às atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, sugerimos a apresentação de emendas supressivas para excluir o § 3º do artigo 7º, bem como os artigos 8º e 9º do Projeto de Lei ora analisado, renumerando os demais artigos.

Também é recomendável a inclusão de alíneas no texto abaixo do artigo 1º, bem como no artigo 7º do Projeto de Lei em apreço (onde consta símbolos/estrelas) e que seja feita a numeração ordinal até o artigo nono, tudo conforme Lei Complementar nº 95/1998 (dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona).

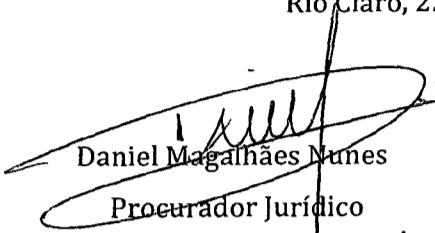
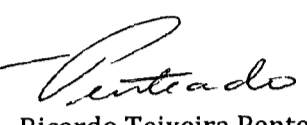
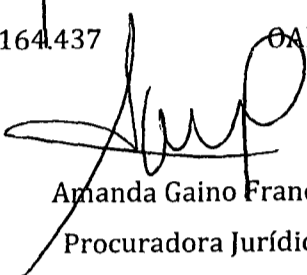
 21

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com as ressalvas mencionadas.**

Rio Claro, 22 de julho de 2020.

 Daniel Magalhães Nunes Procurador Jurídico OAB/SP nº 164.437	 Ricardo Teixeira Penteadado Procurador Jurídico OAB/SP nº 139.624
 Amanda Gaino Franco Procuradora Jurídica OAB/SP nº 284.357	

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 070/2020

PROCESSO Nº 15622-098-20

PARECER Nº 093/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de Rio Claro, com base na Lei Federal nº 11901/09 e na NBR/ABNT 14608.

A **Comissão de Constituição e Justiça** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 03 de agosto de 2020.


GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente


DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator

RAFAEL HENRIQUE ANDREETA
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 070/2020

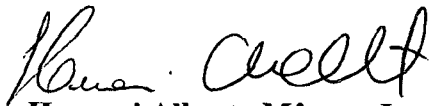
PROCESSO Nº 15622-098-20

PARECER Nº 083/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de Rio Claro, com base na Lei Federal nº 11901/09 e na NBR/ABNT 14608.

A **Comissão de Administração Pública** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 03 de agosto de 2020.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 070/2020

PROCESSO Nº 15622-098-20

PARECER Nº 103/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de Rio Claro, com base na Lei Federal nº 11901/09 e na NBR/ABNT 14608.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de agosto de 2020.


Ruggero Augusto Seron
Presidente


Thiago Yamamoto
Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO,
POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE**

PROJETO DE LEI Nº 070/2020

PROCESSO Nº 15622-098-20

PARECER Nº 014/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de Rio Claro, com base na Lei Federal nº 11901/09 e na NBR/ABNT 14608.

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 20 de agosto de 2020.


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente


JOSÉ CLAUDEINEI PAIVA
Relator

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 070/2020

PROCESSO Nº 15622-098-20

PARECER Nº 083/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de Rio Claro, com base na Lei Federal nº 11901/09 e na NBR/ABNT 14608.

A Comissão dos Direitos da Pessoa Humana acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 31 de agosto de 2020.


José Claudinei Paiva
Presidente

Anderson Adolfo Christofolletti
Relator


Adriano La Torre
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 070/2020

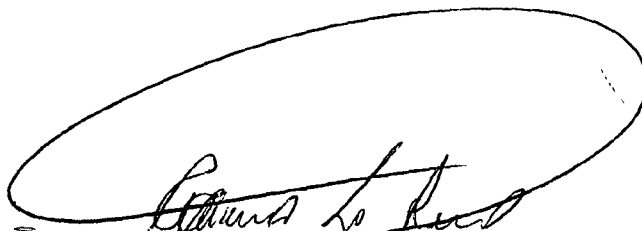
PROCESSO Nº 15622-098-20

PARECER Nº 104/2020

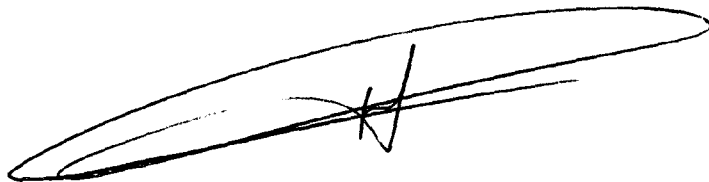
O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de Rio Claro, com base na Lei Federal nº 11901/09 e na NBR/ABNT 14608.

A **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de setembro de 2020.



ADRIANO LA TORRE
Presidente



PAULO MARCOS GUEDES
Relator

MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ LUIS DE GODOY AO PROJETO DE LEI Nº 070/2020

1 – EMENDA SUPRESSIVA

Ficam excluídos o § 3º do Artigo 7º bem como os Artigos 8º e 9º, renumerando-se os demais Artigos.

2 – EMENDA ADITIVA

Acrescenta Alínea I no texto abaixo do Artigo 1º.

3 – EMENDAS MODIFICATIVAS

As alíneas do Artigo 7º passam a constar como I, II, III, IV e V no lugar do símbolo “estrela”.

Aplica-se a numeração ordinal a todos os Artigos, que passam a constar como Artigo 1º, Artigo 2º, Artigo 3º, Artigo 4º, Artigo 5º, Artigo 6º, Artigo 7º, Artigo 8º e Artigo 9º.

Rio Claro, 29 de julho de 2020.



ANDRÉ LUIS DE GODOY
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

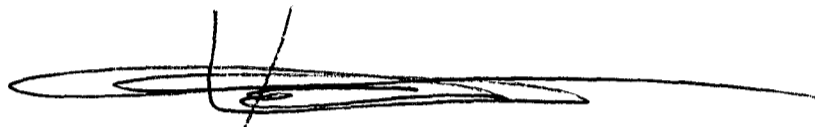
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 022/2020

Confere a “Medalha Post Mortem”, aos familiares de “Odajyl Gomes Pessoa” que em vida se destacou por relevantes serviços prestados à comunidade Rio-Clarense.

Artigo 1º - Fica conferida a “Medalha Post Mortem”, aos familiares do Senhor **Odajyl Gomes Pessoa**, que em vida se destacou por relevantes serviços prestados à comunidade Rio-Clarense.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 20 de outubro de 2019



YVES CARBINATTI
VEREADOR LIDER PSD

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Odajyl Gomes Pessoa, nascido em 28/12/1936 em Santa Maria da Serra, casado Constância Cerri Pessoa (in memoria), tiveram cinco filhos, Soraia Pessoa Vieira casada com Evaldo Vieira, Solange Pessoa, Simone Pessoa, Odajyl Pessoa (in memoria) e Omero Pessoa. Netos: Fernanda Pessoa F. Bernardinelli, casada com César Bernardinelli, Leonardo Vieira, Marina Vieira, Rafael Pessoa Viglio. Bisnetas: Lisa Fegadolli Bortolin e Isis Fegadolli Bernardinelli.

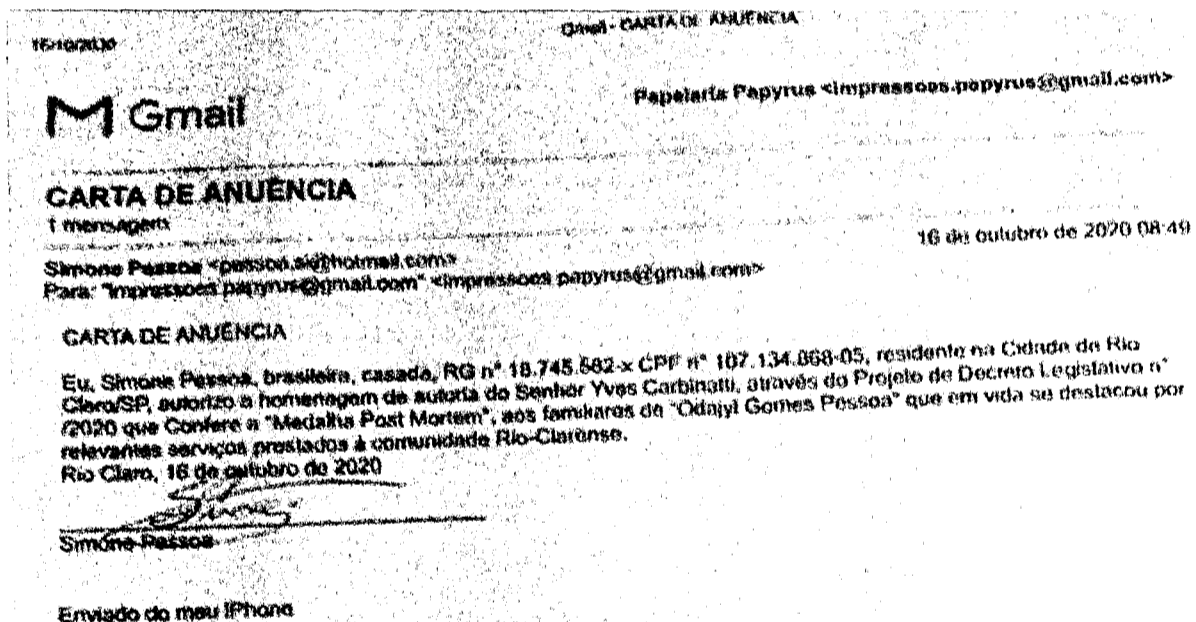
Segundo Grau completo, Papiloscopistas, foi barbeiro a mais de quarenta anos na avenida 2, construiu a segunda escola de natação em Rio Claro. Como professor de Judô se destacou fundando a Academia Pessoa ha 37 anos, Academia Mubarac, Grupo Ginástico e trabalhando em cidades da região, árbitro oficial classe A da Federação Paulista de Judô – FPJ, membro da comissão Técnica da FPJ- na Olimpíada - USA 1996, treinou e educou seus 5 filhos e centenas de alunos de judô, formandos faixas pretas, campeões, trazendo muitos títulos para cidade, estado e Brasil. Junto com seu filho Omero, trouxe o jiu-jítsu esportivo para Rio Claro., onde formaram faixas pretas, campeões nacionais e internacionais.

Fez Escola Superior de Guerra - ADESG

Já trazia consigo há mais de 20 anos a doença de Parkinson e em tempos recentes veio descobrir que tinha Alzheimer.

Frequentou por 10 anos Pro-Parkinson - Unesp - um respeitado e competente trabalho oferecido à comunidade com doenças degenerativas.

Aos 83 anos veio a falecer em 00/00/2020, deixando seu legado e sua história, não só para família, parentes, amigos, mas para toda comunidade rio clarense.




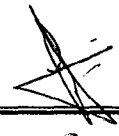
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 22/2020 – PROCESSO Nº 15659-135-20.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 22/2020, de autoria do nobre Vereador Yves Raphael Carbinatti Ribeiro, que confere a "Medalha Post Mortem" aos familiares de "Odajyl Gomes Pessoa", que em vida se destacou pelos relevantes serviços prestados à comunidade Rio-Clarense.

Esta Procuradoria Jurídica entende que o presente Projeto de Decreto Legislativo reveste-se de **legalidade** por estar o mesmo previsto no Decreto Legislativo nº 416/2012, que dispõe sobre a concessão da mencionada honraria:

 
32

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

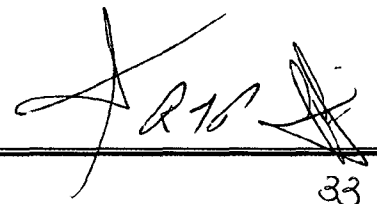
"Artigo 1º – Fica conferida a MEDALHA POST MORTEM aos familiares das pessoas já falecidas, que em vida se destacaram pelos relevantes serviços prestados à Comunidade Rio-Clarense.

Artigo 2º - A MEDALHA POST MORTEM será conferida aos familiares de homens e mulheres, independentemente de serem nascidos ou não em Rio Claro.

Artigo 3º - A entrega da MEDALHA POST MORTEM ocorrerá anualmente em Sessão Solene da Câmara Municipal, sempre no mês de junho e fará parte integrante das festividades referentes ao Aniversário de Rio Claro".

Por sua vez, o artigo 3º, inciso XIX, da Resolução nº 244/2006 (dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro) estabelece que compete exclusivamente à Câmara Municipal conceder título de cidadão honorário **ou qualquer outra honraria ou homenagem** à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município, **mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de dois terços de seus membros, em escrutínio aberto e nominal.**

Portanto, o pleito em referência encontra amparo legal nos referidos diplomas vigentes desta Edilidade.

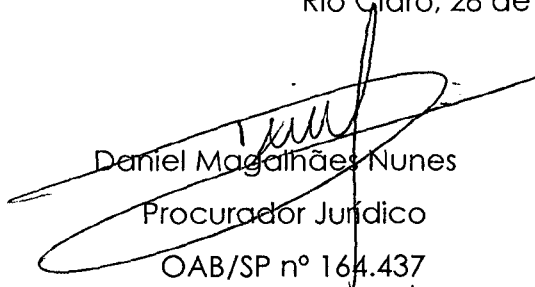


Câmara Municipal de Rio Claro

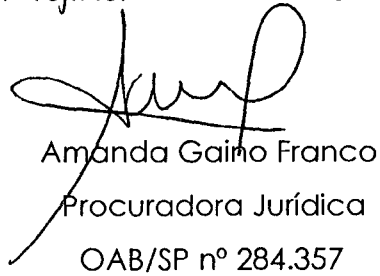
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço reveste-se de **legalidade, devendo ser aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa Legislativa.**

Rio Claro, 28 de outubro de 2020.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaimo Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 022/2020

PROCESSO Nº 15659-135-20

PARECER Nº 120/2020

O presente PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO**, Confere a “Medalha Post Mortem”, aos familiares de “Odajyl Gomes Pessoa” que em vida se destacou por relevantes serviços prestados à comunidade Rio-Clarense.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 03 de novembro de 2020.


GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente


DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCINI
Relator

RAFAEL HENRIQUE ANDREETA
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 022/2020

PROCESSO Nº 15659-135-20

PARECER Nº 103/2020

O presente PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO**, Confere a “Medalha Post Mortem”, aos familiares de “Odajyl Gomes Pessoa” que em vida se destacou por relevantes serviços prestados à comunidade Rio-Clarense.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 04 de novembro de 2020.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

José Pereira dos Santos
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 022/2020
PROCESSO Nº 15659-135-20
PARECER Nº 117/2020

O presente PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO**, Confere a "Medalha Post Mortem", aos familiares de "Odajyl Gomes Pessoa" que em vida se destacou por relevantes serviços prestados à comunidade Rio-Clarense.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 04 de novembro de 2020.



Ruggero Augusto Seron
Presidente



Thiago Yamamoto
Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 022/2020

PROCESSO Nº 15659-135-20

PARECER Nº 114/2020

O presente PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO**, Confere a “Medalha Post Mortem”, aos familiares de “Odajyl Gomes Pessoa” que em vida se destacou por relevantes serviços prestados à comunidade Rio-Clarense.


A Comissão dos Direitos da Pessoa Humana acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 05 de novembro de 2020.



José Claudinei Paiva
Presidente

Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Adriano La Torre
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 022/2020

PROCESSO Nº 15659-135-20

PARECER Nº 110/2020

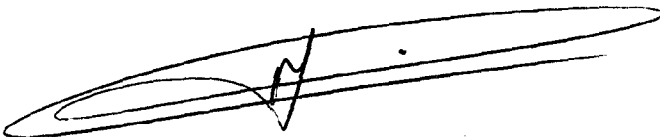
O presente PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO**, Confere a “Medalha Post Mortem”, aos familiares de “Odajyl Gomes Pessoa” que em vida se destacou por relevantes serviços prestados à comunidade Rio-Clarense.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 05 de novembro de 2020.



ADRIANO LA TORRE
Presidente



PAULO MARCOS GUEDES
Relator

MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro